

LEI Nº 1.415, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 52 E DO ITEM 4 DO ARTIGO 54 DA LEI Nº 838/94, ACRESCE PARÁGRAFOS 4º E 5º AO ARTIGO 54 DA LEI Nº 838/94, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEDORINO BROGNI, Prefeito Municipal de Capão da Canoa.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu, em cumprimento ao artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 52 da Lei nº 838/94 de 30 de dezembro de 1.994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 52 – Ficam sujeitos ao alvará sanitário junto à Secretaria Municipal de Saúde:

I - SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS – ambulantes em geral, indústria alimentícia rural em regime familiar, veículo de transporte de produtos alimentícios em geral;

II - SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS- açougue, peixaria, bar, comércio e depósito de produtos alimentícios em geral, comércio de lanches em trailer, hotel e pensão com refeição, lancherias, restaurantes e similares, churrascaria, comércio de frutas e hortaliças;

III - SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS – indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, supermercado;

IV - SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – banco de sangue, clínica sem internamento,

consultório de fisioterapia, consultório médico, consultório de nutrição, consultório odontológico, consultório psicológico, consultório de radiologia ou de outros diagnósticos por imagem, consultório de terapia ocupacional, consultório veterinário, laboratório de análises clínicas, laboratório de prótese dentária, serviços de audiometria, serviços de fonoaudiologia;

V – SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – gabinete de massagem, gabinete de pedicure, sauna;

VI - SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – comércio de órteses, próteses e correlatos, desinsetizadora, desratizadora, drogaria e correlatos, farmácias e ópticas;

VII - SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – clínica médica sem internamento, clínica médica com internamento, distribuidora de medicamentos e correlatos, hospital, hospital veterinário, laboratório industrial farmacêutico, laboratório industrial de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitário e de correlatos, pronto socorro em geral;

VIII – SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES – cemitérios, comércio de cosméticos, hotel sem refeição, pensão ou pensionato sem refeições, posto de combustíveis;

IX - SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES – bar/drinke sem manipulação de alimentos, boate, depósito e/ou entreposto de venda de bebidas, motel sem refeição, motel com refeição, salão de bailes;

X - SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES – academia de dança, lavanderia, salão de barbeiro, salão de cabeleireiro, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, cinema, ginásio de esportes sem piscina, serviços de lavagem de veículos;

XI – SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES – academia de ginástica, parques temáticos privados ou públicos com piscina;

XII - SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES – funerária;

XIII - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – aviários, indústrias de produtos de matéria plástica, pocilgas;

XIV - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – depósito de produtos químicos, extração de minerais, indústrias ou serviços que utilizam galvanoplastia, indústrias de bebidas, indústrias de álcool retílico, indústrias de borracha, indústrias de couro, indústrias de peles e produtos similares, indústrias de fumo, indústrias de papel, indústrias de papelão, indústrias petroquímica, indústrias de produtos minerais não metálicos, indústrias química, indústria têxtil;

XV – SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VETERINÁRIO – indústrias de embutidos, indústrias de laticínios, indústria de pescado, matadouro, matadouro com frigorífico, posto de abate.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal da Saúde, somente através de Lei Municipal, poderá exigir o alvará sanitário para funcionamento de outros estabelecimentos e serviços não previstos no “caput” deste artigo.

Art. 2º - O item nº 4 do artigo 54 da Lei nº 838/94 de 30 de dezembro de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

“ART. 54 – As taxas de serviços de saúde municipal serão cobradas em PTMs (Padrão Tributário Municipal) e obedecerão a seguinte tabela:

4. Para alvará inicial e renovação anual, conforme relação constante do artigo 52:

I - SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

- a)** estabelecimentos relacionados no inciso IV.....0,5 PTMs.
- b)** estabelecimentos relacionados no inciso V.....0,5 PTMs.
- c)** estabelecimentos relacionados no inciso VI.....0,5 PTMs.

LEI Nº 1.415/99

FL.-04-

d) Estabelecimentos relacionados no inciso VII.....0,5 PTMs.

II - SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS:

a) estabelecimentos relacionados no inciso I.....0,5 PTMs.

b) estabelecimentos relacionados no inciso II..... 0,5 PTMs.

c) Estabelecimentos relacionados no inciso III.....0,5 PTMs.

III - SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES:

a) estabelecimentos relacionados no inciso VIII.....0,5 PTMs.

b) estabelecimentos relacionados no inciso IX.....0,5 PTMs.

c) estabelecimentos relacionados no inciso X.....0,5 PTMs.

d) estabelecimentos relacionados no inciso XI.....0,5 PTMs.

e) Estabelecimentos relacionados no inciso XII..... 0,5 PTMs.

IV – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE:

a) estabelecimentos relacionados no inciso XIII.....0,5 PTMs.

b) estabelecimentos relacionados no inciso XIV.....0,5 PTMs.

V - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VETERINÁRIA:

a) estabelecimentos relacionados no inciso XV.....0,5 PTMs.

Art. 3º - O parágrafo 4º do art. 54 terá a seguinte redação:

Parágrafo quarto – Serão fixados os valores abaixo relacionados para os seguintes serviços:

a) taxa de vistoria prévia.....0,5 PTMs.

b) rubrica em livro.....0,5 PTMs.

c) Licença para comércio de psicotrópicos.....0,5 PTMs.

d) recolhimento de lixo hospitalar.....0,5 PTMs.

Parágrafo quinto – Sempre que houver atividades paralelas no mesmo estabelecimento, o alvará sanitário a ser pago será o da atividade principal, acrescido de mais 0,3 PTM, por atividade extra.

Art. 4º - O parágrafo 5º do art. 54 terá a seguinte redação:

Art. 5º - SUPRIMIDO

LEI Nº 1.415/99

FL.-05-

Art. 67 - Será cobrada multa de 0,5 PTMs para o Alvará não regularizado até 60 dias após a notificação pela fiscalização da saúde.

Art. 68 - Não será fornecido o alvará sanitário quando:

I – Contrariar algum dispositivo desta Lei e/ ou outros regulamentos que visam a prevenção e recuperação da saúde;

II – SUPRIMIDO

Art. 69º -Aos estabelecimentos comerciais contidos nesta Lei que estiverem em atividades funcionais sem o Alvará Sanitário, ou com o Alvará vencido deverá ser concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do mesmo.

Parágrafo Único – O estabelecimento poderá continuar as suas atividades, somente após a regularização, junto a Secretaria da Saúde, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - SUPRIMIDO

Art. 5º - Fica revogada a redação anterior dos artigos 52, 54 e item 4 do mesmo artigo e artigo 67, da Lei 838 de 30 de dezembro de 1994.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
em 30 de Dezembro de 1999.**

**LEDORINO BROGNI
Prefeito Municipal**

LEI Nº 1.415/99

FL.-06-

Registres-se e Publique-se

EVANILDA VASCONCELLOS CARVALHO
Secretária Interina de Administração

PEDRO PAULO MOTA
Secretário da Fazenda

MARIA HELENA A. FROENER
Secretária de Educação e Cultura

LEILA ALCOBA ARNEZ
Secretária da Saúde

TUPI FEIJÓ DA SILVA
Secretário de Coordenação
e Planejamento

DEOCLÉCIO RODRIGUES NICHELI
Secretário de Assuntos Especiais
e Coordenação Dos Distritos

CELSO ZARO
Secretário de Obras e Saneamento

ELIANA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
Secretária de Desporto e Turismo

VALMOR FLORES DE MEDEIROS
Secretário de Indústria e Comércio